

ART. 157 – ROUBO IV

CÓDIGO PENAL

O § 2º, inciso VIII, do artigo 157 do Código Penal, foi incluído pela Lei 15.181/2025, em vigor desde julho de 2025, e estabelece que:

Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

VIII – se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários. *(Incluído pela Lei n. 15.181, de 2025)*

Essa circunstância já era conhecida no crime de furto, no qual aparece como qualificadora. No roubo, entretanto, possui natureza de causa de aumento de pena.

A majorante aplica-se aos casos de subtração de fios e cabos de energia elétrica, cabos de telefonia, transmissão de dados e internet, além de equipamentos empregados em sistemas ferroviários e metroviários.

Como exemplo, pode-se imaginar a situação em que indivíduos subtraem estruturas metálicas de uma ferrovia após renderem os trabalhadores do local, ou de alguém que ingressa em uma concessionária de energia elétrica e subtrai fios e cabos de elevado valor econômico. Também se enquadra nessa hipótese a situação em que um agente invade uma residência, rende o proprietário e passa a retirar os fios de cobre da instalação elétrica do imóvel.

É importante destacar que, enquanto no furto essa circunstância constitui qualificadora, no roubo ela corresponde a uma causa de aumento de pena. Deve-se lembrar, ainda, que essa previsão entrou em vigor apenas em julho de 2025. Antes dessa data, a majorante não poderia ser aplicada, por se tratar de inovação legislativa mais gravosa introduzida pela Lei n. 15.181/2025, caracterizando hipótese de *novatio legis in pejus*.

A legislação também exige atenção quanto às distinções entre furto e roubo nas hipóteses introduzidas pela Lei n. 15.181/2025. A subtração de bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, Estados, Municípios ou de estabelecimentos públicos ou privados responsáveis pela prestação de serviços públicos essenciais constitui qualificadora tanto no furto quanto no roubo.

Pelo princípio da especialidade, a majorante é mais específica. Sendo assim, caso se trate da subtração de fios, cabos de energia, telefonia, transferência de dados ou materiais ferroviários ou metroviários, devem ser aplicadas as circunstâncias dos arts. 155 e 157.

	Subtração de bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.	Subtração de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, ou materiais ferroviários ou metroviários
Furto	Art. 155, §4º, V Qualificadora Pena: 2 a 8 anos, e multa	Art. 155, §8º Qualificadora Pena: 2 a 8 anos, e multa
Roubo	Art. 157, §1º-A Qualificadora Pena: 6 a 12 anos e multa	Art. 157, §2º, VIII Majorante Pena: 6 a 10 anos + 1/3 a 1/2

No furto, previsto no art. 155, § 8º, a pena é de reclusão de dois a oito anos e multa. No roubo, trata-se da hipótese prevista no § 2º, inciso VIII, com pena de reclusão de seis a dez anos, aumentando a pena de um terço até a metade.

Quanto à subtração de bens que comprometam o funcionamento da administração pública e de serviços públicos essenciais, trata-se de uma qualificadora do furto, com pena de reclusão de dois a oito anos e multa. No roubo, essa circunstância também é uma qualificadora, conforme prevê o § 1º-A, com pena de seis a doze anos e multa.

Assim, é fundamental distinguir as hipóteses: no furto e no roubo, a subtração de bens que comprometam serviços públicos essenciais configura qualificadora; já a subtração de fios, cabos de energia, telefonia, transferência de dados e materiais ferroviários ou metroviários constitui qualificadora no furto e majorante no roubo.

O inciso IX foi incluído pela Lei n. 15.397/2026, que entrou em vigor em 4 de maio de 2026. Portanto, essa majorante não pode ser aplicada a fatos anteriores a essa data. A previsão surgiu em razão da elevada incidência de roubos de aparelhos celulares no Brasil, embora sua aplicação não se limite a celulares, alcançando também equipamentos eletrônicos como *notebooks*, *smartwatches* e dispositivos semelhantes.

O dispositivo prevê a majorante quando a subtração recair sobre aparelho de telefonia celular, computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante. Nessa hipótese, o roubo será majorado de um terço até a metade, incidindo sobre a pena de seis a dez anos.

Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

IX – se a subtração for de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante; *(Incluído pela Lei n. 15.397, de 2026)*



5m

É importante observar que, se o roubo de celular tiver sido praticado em 3 de maio de 2026 ou em data anterior, deverá ser aplicada a pena do roubo simples vigente naquela ocasião, que era de 4 a 10 anos. Não é possível sequer aplicar a pena atualmente prevista para o roubo simples, de 6 a 10 anos, uma vez que essa alteração também foi introduzida pela Lei n. 15.397/2026. Assim, apenas para os fatos praticados a partir de 4 de maio de 2026, o roubo de aparelho celular passou a sujeitar o agente à pena de reclusão de 6 a 10 anos e multa, acrescida da majorante de um terço até a metade. Além disso, a previsão não se limita aos aparelhos celulares, abrangendo computadores, *notebooks* e quaisquer dispositivos eletrônicos ou informáticos semelhantes.

O inciso X prevê a majorante quando a subtração for de arma de fogo. No bloco anterior foi abordado o emprego de arma de fogo no roubo. Agora, trata-se do roubo cuja subtração recai sobre uma arma de fogo. Essa situação ocorre frequentemente quando um indivíduo descobre que determinada pessoa possui uma arma de fogo em sua residência e ingressa no imóvel para subtrair essa arma pertencente ao proprietário ou morador.

Nessa hipótese, o roubo de arma de fogo pode envolver qualquer espécie de arma, seja de calibre permitido, restrito ou proibido, uma vez que a previsão legal é ampla. Assim, se a subtração for de arma de fogo, de calibre permitido, restrito ou proibido, haverá roubo majorado de um terço até a metade. Essa majorante somente pode ser aplicada a partir de 4 de maio de 2026, pois antes dessa data ela não existia.

Leis que trazem prejuízo ao réu, como uma causa de aumento de pena, são *novatio legis in pejus*. Novas leis prejudiciais só podem ser aplicadas a sua entrada em vigor para frente, uma vez que são irretroativas.

Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

X – se a subtração for de arma de fogo. (*Incluído pela Lei n. 15.397, de 2026*)

JURISPRUDÊNCIA

Outra questão relevante refere-se à prática do roubo durante o repouso noturno. No crime de furto, o artigo 155, § 1º, prevê causa de aumento de pena para os casos em que o delito é cometido durante o repouso noturno. No roubo, contudo, essa circunstância não constitui majorante nem qualificadora. Além disso, também não pode ser considerada pelo juiz, na primeira fase da dosimetria da pena, como elemento apto a justificar a elevação da pena-base.

A prática do roubo no período noturno, por si só, não revela maior gravidade do *modus operandi* e, conseqüentemente, não justifica a exasperação da pena-base. Portanto, diferentemente do que ocorre no furto, o roubo praticado durante o repouso noturno não produz qualquer consequência jurídica desfavorável ao réu.

Roubo praticado durante o repouso noturno gera majorante ou qualificadora?

A prática de roubo no período noturno, por si só, não justifica a exasperação da pena-base, pois tal circunstância não é reveladora da maior gravidade do *modus operandi*. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.650.518-MG, julgado em 8/4/2025 (Info 847).

Portanto, diferentemente do furto, em que o repouso noturno é circunstância relevante para aumento da pena, no roubo essa circunstância não produz qualquer consequência jurídica desfavorável ao réu.

ROUBO QUALIFICADO

No tocante ao roubo qualificado, além da hipótese prevista no § 1º-A, há também as qualificadoras constantes do § 3º. Essas hipóteses somente se aplicam quando do emprego de violência resultar determinado resultado mais grave. Por essa razão, o § 3º não se aplica aos roubos praticados exclusivamente mediante grave ameaça, sendo indispensável o emprego de violência.

Art. 157. (...)

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 15.397, de 2026)*

O dispositivo é expresso ao exigir que da violência resulte lesão corporal grave. Essa expressão deve ser compreendida em sentido amplo, abrangendo tanto a lesão corporal grave quanto a gravíssima. Nessa hipótese, a pena é de reclusão de 7 a 18 anos e multa.

Se da violência resultar a morte da vítima, estará configurado o latrocínio, cuja pena é de reclusão de 24 a 30 anos e multa. Essa redação foi introduzida pela Lei n. 15.397/2026, que alterou as penas do crime de roubo. Até 3 de maio de 2026, a pena do latrocínio era de 20 a 30 anos. A partir de 4 de maio de 2026, passou a ser de 24 a 30 anos e multa.

Imagine-se a hipótese de um assalto praticado mediante grave ameaça em via pública, em que o agente exige a entrega dos objetos da vítima sob ameaça de morte. Caso a vítima, desesperada e amedrontada, saia correndo e seja atropelada, sofrendo lesão corporal grave, gravíssima ou até mesmo morrendo, não haverá aplicação da qualificadora nem configuração de latrocínio. Isso ocorre porque não houve emprego de violência pelo agente, mas apenas grave ameaça.



10m

Embora o fato tenha ocorrido no contexto de um assalto, o resultado não decorreu diretamente de uma ação violenta praticada pelo autor. Nessa situação, haverá responsabilização pelo roubo na modalidade tentada, mas não pelo resultado lesivo ou morte, já que o agente não deu causa efetiva ao evento. Nesse caso específico, aplica-se a teoria da causalidade adequada no âmbito do nexo causal.

Outra hipótese relevante ocorre quando o agente emprega apenas grave ameaça para praticar o roubo e, em razão do susto, a vítima sofre um ataque cardíaco e morre. Nessa situação, não há configuração de latrocínio, pois não houve emprego de violência. Diferente é o caso em que o agente utiliza violência física contra a vítima, como tapas ou socos, e, em decorrência dessa violência, a vítima sofre um ataque cardíaco e morre. Nessa hipótese, há configuração de latrocínio, porque a morte resultou diretamente da violência empregada pelo agente. Assim, o § 3º somente pode ser aplicado quando houver efetivo emprego de violência.

O roubo previsto no § 3º constitui crime qualificado pelo resultado, pois o resultado decorrente da violência gera lesão corporal grave, gravíssima ou morte. Nesse contexto, destaca-se a impossibilidade de aplicação das majorantes do roubo previstas nos §§ 2º, 2º-A e 2º-B ao roubo qualificado pelo resultado do § 3º.

- Crimes qualificados pelo resultado.
- Impossibilidade de aplicação das majorantes do roubo ao § 3º.

Como exemplo, imagine-se a hipótese em que o agente utiliza arma branca para assaltar uma vítima e, durante o roubo, desfere uma facada que produz lesão corporal grave. Nesse caso, aplica-se a qualificadora do § 3º, com pena de reclusão de 7 a 18 anos e multa. Entretanto, não se pode acrescentar à pena a majorante do emprego de arma branca prevista no § 2º. Assim, uma vez configurado o roubo qualificado pelo resultado do § 3º, não se aplicam as majorantes dos §§ 2º, 2º-A e 2º-B.

- Subtração dolosa + violência dolosa + resultado doloso ou culposos

Outro aspecto importante é que, para a imputação das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º, exige-se subtração dolosa e violência dolosa, mas o resultado pode ser doloso ou culposos. Imagine-se a situação em que o agente, querendo subtrair os bens da vítima, aponta uma arma de fogo e exige a entrega do dinheiro. Diante da demora da vítima, o agente desfere uma coronhada em sua cabeça.

Há, nesse caso, subtração dolosa e violência dolosa. Contudo, em razão da força empregada, a vítima morre, embora o agente não tivesse intenção de matá-la. Ainda assim, haverá responsabilização por latrocínio.

Por isso, não é tecnicamente correto afirmar que o latrocínio é simplesmente “roubo seguido de morte”. O latrocínio consiste no roubo que, antes ou depois da subtração, resulta na morte da vítima em decorrência da violência. A morte pode ser dolosa ou culposa, sendo irrelevante a intenção específica de matar, desde que o resultado decorra da violência dolosa praticada no contexto do roubo. A morte também pode ocorrer antes ou depois da subtração

É possível, por exemplo, que o agente primeiro mate a vítima e depois subtraia seus bens, assim como pode primeiro subtrair os objetos e posteriormente matar a vítima. Em ambas as situações haverá latrocínio. Essa mesma lógica aplica-se também ao roubo qualificado por lesão corporal grave ou gravíssima previsto no inciso I do § 3º.

- Logo, podem ser crimes dolosos ou preterdolosos.

Dessa forma, os crimes qualificados pelo resultado podem ser integralmente dolosos, quando há dolo também quanto ao resultado agravador, ou podem assumir natureza preterdolosa. O latrocínio pode ser preterdoloso, como no exemplo da coronhada que ocasiona a morte sem intenção de matar, ou ainda na hipótese em que a vítima sofre um ataque cardíaco em decorrência da violência empregada pelo agente. Ainda assim, haverá responsabilização por latrocínio, com aplicação da pena de reclusão de 24 a 30 anos.

- E se gerar apenas lesão corporal leve?

No que se refere especificamente ao inciso I do § 3º, se da violência resulta lesão corporal grave, a pena será de reclusão de 7 a 18 anos e multa. Caso a violência produza apenas lesão corporal leve, não haverá qualquer consequência qualificadora. Nessa hipótese, haverá apenas roubo simples, pois o emprego de violência já constitui elementar do próprio crime de roubo.

- Momento consumativo.

Quanto ao momento consumativo do roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave ou gravíssima, a consumação ocorre quando a vítima efetivamente sofre a lesão grave ou gravíssima. Assim, diferentemente do roubo simples e das demais formas majoradas de roubo, cuja consumação ocorre com a inversão da posse da coisa subtraída, nessa qualificadora a consumação depende da efetiva produção da lesão grave ou gravíssima.

- Crime complexo

O inciso II trata do roubo com resultado morte, isto é, o latrocínio. Trata-se de crime complexo, pois resulta da fusão de dois ou mais tipos penais. Pode-se compreender essa composição tanto pela reunião do art. 157 com o homicídio quanto pela associação do roubo ao art. 129, § 3º, referente à lesão corporal seguida de morte. Em qualquer dessas hipóteses, haverá configuração de latrocínio.

- Crime pluriofensivo.
- A violência deve ser dolosa (ainda que o resultado morte seja culposo)

Trata-se também de crime pluriofensivo, porque atinge simultaneamente o patrimônio e a vida. A violência deve ser dolosa, ainda que o resultado morte seja culposo.

- Nexo causal entre a subtração e a morte.

É indispensável a existência de nexo causal entre a subtração e a morte da vítima, ou seja, deve haver relação de proximidade e causalidade entre os eventos. A morte deve ocorrer para possibilitar a subtração, em razão dela ou logo após a subtração.

Como exemplo, imagine-se a situação em que alguém rouba o carro de uma vítima e, um ano depois, encontra essa pessoa na rua. Ao reconhecê-lo como autor do roubo anterior e tentar denunciá-lo, a vítima é morta pelo agente com uma facada. Nessa hipótese, não há latrocínio, porque inexistente nexo causal entre a subtração ocorrida anteriormente e a morte posterior da vítima.

Embora o autor tenha praticado tanto o roubo quanto o homicídio, a morte não ocorreu para viabilizar a subtração nem imediatamente em decorrência dela. Nesse caso, o agente responderá pelo roubo do veículo praticado anteriormente e, em momento posterior, por um novo crime, qual seja, homicídio qualificado nos termos do art. 121, § 2º, já que a morte foi praticada para assegurar a impunidade do crime anterior. Assim, o homicídio foi cometido para garantir a ocultação e a impunidade do roubo, não havendo o nexo causal necessário para a configuração do latrocínio.

Outro entendimento relevante refere-se à hipótese em que a vítima possuía doença cardíaca preexistente. A existência dessa enfermidade configura causa preexistente relativamente independente, mas não afasta o resultado mais grave nem a imputação de latrocínio. Isso significa que, se a vítima sofre um ataque cardíaco em decorrência da violência empregada pelo agente durante o roubo, haverá configuração de latrocínio. A circunstância de a vítima já padecer de doença cardíaca não exclui a responsabilização pelo resultado morte. Contudo, é indispensável que o ataque cardíaco decorra da violência. Se a morte ocorrer apenas em razão da grave ameaça, sem emprego de violência, não haverá latrocínio, pois o § 3º exige expressamente que o resultado decorra da violência empregada pelo agente.

Jurisprudência

A existência de doença cardíaca de que padecia a vítima configura-se como concausa preexistente relativamente independente, não sendo possível afastar o resultado mais grave (morte) e, por consequência, a imputação de latrocínio.

STJ. 6ª Turma. HC 704.718-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/5/2023 (Info 777).



20m

Outro julgado importante estabelece que a dívida decorrente de serviço de transporte urbano por táxi não pode ser considerada coisa alheia móvel para fins de configuração dos delitos patrimoniais, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita. No caso analisado, uma passageira utilizou um táxi e, ao final da corrida, diante da cobrança do valor devido, desferiu uma facada no pescoço do taxista, causando sua morte.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a situação não configura latrocínio. Isso porque o latrocínio é espécie de roubo, e o roubo exige a subtração de coisa alheia móvel. A dívida referente ao pagamento da corrida de táxi não constitui coisa alheia móvel passível de subtração. Assim, nessa hipótese, a conduta configura homicídio qualificado, possivelmente por motivo fútil, conforme apreciação do Tribunal do Júri, e eventualmente também o crime de outras fraudes previsto no art. 176 do Código Penal, mas não o crime de latrocínio.

Jurisprudência

A dívida de serviço de transporte urbano por táxi não pode ser considerada “coisa alheia móvel” para fins de configuração da tipicidade dos delitos patrimoniais, sob pena de se fazer equiparação em prejuízo do acusado, violando o princípio da legalidade estrita que rege o Direito Penal. A dinâmica dos fatos narrada no acórdão descrevendo a conduta da ré, que desferiu uma facada no pescoço do taxista, ao fim da corrida, por não possuir dinheiro para o pagamento, não se amolda à figura do latrocínio. (STJ. REsp 1.757.543/RJ, julgado em 13/05/2014)

O momento consumativo do latrocínio exige atenção especial, pois difere da regra aplicada ao roubo simples e às demais modalidades de roubo previstas no art. 157, *caput*, §§ 1º, 2º e 1º-A. Nessas hipóteses, aplica-se a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o roubo se consuma com a inversão da posse da coisa, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído.

No latrocínio, contudo, a lógica é diversa. O crime se consuma com a morte da vítima, independentemente da efetiva subtração do bem. Assim, imagine-se a situação em que o agente exige o relógio da vítima, recebe o objeto e, em seguida, efetua um disparo contra ela antes de fugir. Caso a vítima seja socorrida e sobreviva, embora tenha havido subtração do relógio, não haverá latrocínio consumado, mas sim latrocínio tentado, pois a vítima não morreu.

Em outra hipótese, o agente efetua disparo contra a vítima durante a tentativa de subtração do relógio, causando sua morte. Ao tentar retirar o relógio do braço da vítima, percebe a aproximação da polícia e foge sem conseguir levar o objeto. Ainda assim, haverá latrocínio consumado, porque a morte da vítima efetivamente ocorreu. Dessa forma, a efetiva subtração da coisa é irrelevante para a consumação do latrocínio.



25m

A lógica do crime pode ser resumida da seguinte forma: se há subtração consumada e morte consumada, há latrocínio consumado; se há subtração consumada, mas a vítima não morre, há latrocínio tentado; se a subtração não se consuma, mas a morte ocorre, há latrocínio consumado; e, se nem a subtração nem a morte se consumam, haverá latrocínio tentado. Em última análise, o elemento decisivo para a consumação é a ocorrência da morte da vítima. Se a vítima morre, o latrocínio é consumado; se não morre, trata-se de latrocínio tentado.

Esse entendimento encontra respaldo na Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual há crime de latrocínio consumado quando o homicídio se consuma, ainda que o agente não realize a subtração dos bens da vítima. Trata-se de súmula amplamente cobrada em provas e concursos.

LATROCÍNIO – MOMENTO CONSUMATIVO

Subtração	Morte	Latrocínio
Consumada	Consumada	Consumado
Consumada	Tentada	Tentado
Tentada	Consumada	Consumado
Tentada	Tentada	Tentado

SÚMULA 610 DO STF

Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

Outra súmula relevante é a Súmula 603, que trata da competência para o processo e julgamento do latrocínio. O enunciado estabelece que a competência é do juiz singular, e não do Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri possui competência para julgar crimes dolosos contra a vida, como homicídio, infanticídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e à automutilação, aborto, feminicídio, vicaricídio.

Embora o latrocínio envolva a morte da vítima, ele permanece classificado como crime patrimonial, pois integra o rol dos crimes contra o patrimônio. Por essa razão, o julgamento do latrocínio não compete ao Tribunal do Júri, mas ao juiz singular, em regra da Justiça Estadual.

ROUBO QUALIFICADO

LATROCÍNIO – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO

Súmula 603 do STF

A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri.

Surge uma questão relevante nas hipóteses em que há subtração do patrimônio de uma única vítima, mas o resultado morte atinge duas ou mais pessoas. Imagine-se a situação em que o agente invade uma residência e mata marido e esposa para subtrair apenas um bem, como um relógio pertencente ao marido avaliado em duzentos mil reais.

Nesse caso, embora haja duas mortes, existe apenas um patrimônio atingido pela subtração. A controvérsia consiste em definir quantos crimes de latrocínio foram praticados: dois latrocínios ou apenas um. O entendimento que deve ser adotado é o de que existe apenas um crime de latrocínio.

Durante muito tempo, o Superior Tribunal de Justiça sustentou posição diversa, entendendo que a ocorrência de múltiplas mortes configuraria múltiplos latrocínios, ainda que apenas um patrimônio tivesse sido atingido. Contudo, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento diferente, reconhecendo a existência de crime único de latrocínio nas hipóteses em que, embora o dolo de matar seja dirigido a mais de uma pessoa, apenas um patrimônio seja objeto da subtração.

Diante disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a adequar sua jurisprudência ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. O STJ reconheceu expressamente que sua posição anterior destoava da orientação consolidada nas duas turmas do STF, as quais afastam o concurso formal impróprio e reconhecem a ocorrência de crime único de latrocínio quando apenas um patrimônio é atingido, ainda que haja morte de múltiplas vítimas. Por essa razão, o STJ promoveu o *overruling* de sua jurisprudência anterior, alinhando-se à compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

LATROCÍNIO – PLURALIDADE DE MORTES

Subtração do patrimônio de uma vítima e resultado morte de duas ou mais vítimas.
Quantos latrocínios foram praticados?

O STJ entendia que se tratava de múltiplos latrocínios! “No entanto, essa posição destoa da orientação do Supremo Tribunal Federal (STF, HC 96736/DF; RHC 133575/PR, HC 205276 AgR/SC), em suas duas Turmas, as quais têm afastado o concurso formal impróprio, e reconhecido a ocorrência de crime único de latrocínio, nas situações em que, embora o animus necandi seja dirigido a mais de uma pessoa, apenas um patrimônio tenha sido atingido. Por essa razão, mostra-se prudente proceder ao



30m

overruling da jurisprudência deste Tribunal Superior, adequando-a à firme compreensão do Pretório Excelso acerca do tema.

STJ. AgRg no AREsp 2119185/RS. Terceira Seção. Julgado em 13/09/2023.

Assim, o entendimento que deve ser levado para provas e concursos é o de que a morte de duas ou mais vítimas para a subtração de um único patrimônio configura apenas um crime de latrocínio. Evidentemente, a circunstância de haver múltiplas mortes deverá ser considerada pelo juiz na primeira fase da dosimetria da pena, especialmente na análise das consequências do crime, justificando a fixação de pena-base mais elevada.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
